



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**TCEES** TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 779D9-D8549-8347B



## Acórdão 00354/2021-9 - 1ª Câmara

**Processo:** 13837/2019-9

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Convertida

**UG:** PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** BOSI TURISMO LTDA, MARCOS ANTONIO WOLKARTT

**Procuradores:** MARCIANO FADINI (OAB: 24428-ES), FRANCIELI DOMINGOS DA VITORIA LUCHI (OAB: 18665-ES)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ –  
EXERCÍCIOS 2018-2019 – CONTAS REGULARES  
COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAR**

**O RELATOR EXMO. SENHOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, conforme Plano de Fiscalização para o exercício de 2019 que contemplou ações de fiscalização a serem realizadas por esta Corte de Contas direcionadas para as áreas de interesse do órgão. A auditoria de que tratam os autos ateve-se à gestão e controle de gastos com transporte escolar.

Considerando os achados de auditoria, foi proposto no Relatório de Auditoria 58/2019-7, peça 06, a citação dos responsáveis quanto aos indícios de irregularidade ali apontados. Tal posicionamento foi corroborado pela **Instrução Técnica Inicial 693/2019-5** (doc. 22), que propôs ainda a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial ante a possibilidade de dano ao erário municipal, acompanhada pela **Decisão Monocrática 00919/2019-1**.

Foram citados, por intermédio dos Termos de Citação nºs 1424/2019 e 1425/2019, os responsáveis Bosi Turismo Ltda. e o Secretário de Educação senhor Marcos Antônio Wolkartt. Estes trouxeram aos autos suas justificativas de defesa, bem como a documentação que entenderam pertinente.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Outras Fiscalizações esta elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00080/2020-5**.

O Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer 01113/2020-8**, da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira, anui ao entendimento da área técnica pela irregularidade das contas e propõe ressarcimento e aplicação de multa pecuniária aos responsáveis.

Na data de 28 de julho de 2020 o Sr. Marcos Antônio Wolkart protocolou tempestivamente nesta Corte a Petição Inicial 00732/2020-5 e peças complementares (Protocolos 08952/2020-2 e 08953/2020-7), apresentando *sustentação oral*. Na data de 29 de julho de 2020 a empresa Bosi Turismo Ltda. EPP apresenta também sua sustentação oral conforme Petição Intecorrente 00586/2020-6 e peças complementares, protocolada sob o nº 9017/2020-8. Verificado o caso específico em tela, procedi à juntada aos autos do instrumento peticionário, conforme Despacho 25833/2020-3.

Na 16ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, ocorrida em 07/08/2020, foi apresentada sustentação oral pelos responsáveis e juntadas as Notas Taquigráficas 00102/2020-8 (doc. 92). O processo foi retirado de pauta e enviado à área técnica e órgão ministerial para análise.

Constatada a inclusão de nova documentação acostada às defesas orais encaminhadas, votei por retornar à área técnica para análise e posterior

encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer, ratificado na **Decisão 00785/2020-7 - 1ª Câmara**.

O núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas emitiu a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00106/2020-6** onde conclui pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Viera (**Parecer do Ministério Público de Contas 00703/2021-7**), anui às argumentação da área técnica.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A **Instrução Técnica Conclusiva 00080/2020-5** assim analisou os autos:

“[...]”

### 2 - DIVERGÊNCIA ENTRE QUILOMETRAGEM ESPECIFICADA EM CONTRATO COM A VERIFICADA PELA AUDITORIA

**Período de ocorrência:** 29/07/2019 a 16/08/2019.

O Município de São Roque do Canaã realizou licitação, na modalidade pregão presencial sob nº 44/18, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte escolar, para os alunos matriculados na rede municipal e estadual para, aproximadamente, 108 (cento e oito) dias letivos para o exercício de 2018 e 101 (cento e um) dias letivos para 2019.

Participaram do certame as empresas Bosi Turismo Ltda., Furlani Transporte Ltda. ME e a Cooperativa de Transporte da Região Serrana, todas sagrando-se vencedoras dos seguintes lotes e valores, conforme ata do pregão, pág. 489, processo nº 1069/2018:

**TABELA 01** – Empresas participantes do certame e respectivos valores

PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2018		
EMPRESA	LOTE	VALOR TOTAL
Bosi Turismo Ltda.	01 a 12, 14 e 15	1.403.989,69
Furlani Transporte Ltda.	13 e 16	227.700,48

Cooperativa de Transporte da Região Serrana	17 e 18	174.580,21
---	---------	------------

Fonte: Ata do Pregão Presencial nº 44/2018

A título de informação, verificamos que as empresas Bosi Turismo Ltda. e Furlani Transporte Ltda. – ME, estão localizadas no Município de São Roque do Canãa e a Cooperativa de Transporte da Região Serrana está situada no Município de Santa Maria de Jetibá.

Após os trâmites normais envolvendo o pregão presencial nº 44/2018, a Administração firmou os contratos de nºs 51, 52 e 53/18 com as vencedoras para a execução do transporte escolar municipal e estadual no município de São Roque do Canãa. Do total de 18 (dezoito) rotas licitadas, a equipe técnica percorreu o quantitativo de 09 (nove) rotas, objetivando confirmar se as quilometragens executadas, diariamente, estavam de acordo com as contratadas, a saber:

**Tabela 02** – Quilometragem das rotas analisadas, por amostragem

ESCOLA X PERCURSO	TURNO	MOTORISTA	VEÍCULO	KM
<u>Escola</u> Darly Nerty x Cabeceira de Alto Militon x Militon x Alto Militon	16:40	Ademilson Lamborguini	Van OYK 3782	12,5 km
Josephir Boschetti x Calci x igreja católica x Gonzalez x Rubens Casotti x Cerâmica x colibri	11:20	Luciano Beasuti Peroni	Ônibus MTO 2267	12,5 km
Darly Nerty x Fernando Zanutelli x Grotta do Broseguini	16:40	Weskley Cazassi	Van ION 8404	8,3 km
Darly Nerty x Picadão x São Pedro x Santa Rosa	11:20	Luziano Domingos Alves	Van MSL 5227	25,7 km
Darly Nerty x Picadão x Saúde x Santa Rosa x São Pedro	16:40	Luziano Domingos Alves	Van MSL 5227	45,1 km
<u>Escola</u> : Luiz Mônico x Grotta Zanetti x Alto Tancredo x Colli	11:20	Roberto Teixeira Furtuoso	Van MTC 1802	17 km
<u>Escola</u> Luiz Mônico x Grotta Zanetti x Córrego Seco x Alto Tancredo	16:40	Roberto Teixeira Furtuoso	Van MTC 1802	7,0 KM
<u>Escola</u> Luiz Mônico x Alto Santa Luzia x Alto Boa Vista x Ghisolf x Pugnall x Córrego Palmital	11:20	Marco Antônio Pereira	Van HOE 8024	15 km
<u>Escola</u> Luiz Mônico x Córrego Palmital x Zé Pongal x Ghisolf x Alto Boa Vista	16:40	Marco Antônio Pereira	Van HOE 8024	14 km

Fonte: Contratos Administrativos

**Nota:** Rotas municipais verificadas pela equipe técnica, por amostragem

Extrai-se da tabela acima, que o percurso de 03 (três) rotas municipais vistoriadas pela equipe divergiram das quilometragens firmadas em contrato, a saber:

**Tabela 03** – Relação das rotas com divergência de quilometragem

ROT A	ITINERÁRIO	KM DO CONTRATO (Ida e Volta)	KM PERCORRIDO PELA EQUIPE (Ida e Volta)	DIFERENÇA A MAIOR (km)
114 M	<u>Escola</u> : Luiz Mônico x Grota Zanetti x Alto Tancredo x Colli <u>Motorista</u> – Roberto Teixeira Furtuoso. <u>Veículo</u> – VAN MTC 1802 <u>Horário</u> : 11:20h	57,6 km	34 km	23,6
114 M	<u>Escola</u> Luiz Mônico x Grota Zanetti x Córrego Seco x Alto Tancredo <u>Motorista</u> – Roberto Teixeira Furtuoso <u>Veículo</u> – VAN MTC 1802 <u>Horário</u> : 16:40h	52,8 km	14 km	38,8
<b>QUILOMETRAGEM PAGA A MAIOR</b>				<b>62,4 KM</b>
115 M	<u>Escola</u> Luiz Mônico x Alto Santa Luzia x Alto Boa Vista x Ghisolf x Pungal x Córrego Palmital <u>Motorista</u> – Marco Antônio Pereira <u>Veículo</u> – VAN HOE 8024 <u>Horário</u> : 11:20h	37,2 km	30 km	7,2 km
115 M	<u>Escola</u> Luiz Mônico x Córrego Palmital x Zé Pongal x Ghisolf x Alto Boa Vista <u>Motorista</u> – Marco Antônio Pereira <u>Veículo</u> – VAN HOE 8024 <u>Horário</u> : 16:40h	37,3 km	28 km	9,3 km
<b>QUILOMETRAGEM PAGA A MAIOR</b>				<b>16,5 KM</b>
121 M	<u>Escola</u> Darly Nerty x Cabeceira de Alto Militon x Militon x Alto Militon <u>Motorista</u> : Ademilson Lamborguini <u>Veículo</u> : VAN OYK 3782 <u>Horário</u> : 16:40h	54 km	25 km	29 km

Fonte: Contrato administrativo nº 51/2018

Nota: Não houve acréscimo e nem decréscimo de quilometragem nas rotas 114,116 e 121 durante o período desta auditoria, conforme análise de documentos.

Nota: O horário de 11:20h corresponde a volta dos alunos do turno matutino e 16:40h a volta dos alunos do turno vespertino;

Nota: O percurso das rotas 114,115 e 121, com quilometragens inferiores às do contrato nº 51/18, pertencem a empresa Bosi Turismo Ltda. EPP, pag. 2302 a 2314, processo 1069/18.

Nota: A quilometragem de ida e volta de cada itinerário encontra-se no sistema de pesquisa do transporte escolar (SIPETE)

Ainda, a divergência de quilometragem nas rotas 114,115 e 116 está presente no contrato administrativo nº 51/2018, firmado com a empresa Bosi Turismo LTDA – EPP. Portanto, se confirmada a irregularidade cabe devolução de recursos públicos pago **a maior**, conforme demonstrado nas tabelas abaixo:

**Tabela 04 – Pagamento referente a rota 114M**

NF	DATA (MÊS/ANO)	VALOR (R\$)	DIAS LETIVOS	KM PAGO A MAIOR (Ida e Volta)	VALOR PAGO A MAIOR (R\$)	VALOR EM VRTE
1002	06/08/18	5.664,96	15	62,4 km	3.556,80	1.086,8422
1017	06/09/18	8.308,61	22	62,4 km	4.640,06	1.417,8524
1028	03/10/18	7.175,62	19	62,4 km	4.007,32	1.224,5089
1039	05/11/18	7.930,94	21	62,4 km	4.429,15	1.353,4046
1055	04/12/18	7.418,21	19	62,4 km	4.007,32	1.224,5089
1063	17/12/18	3.904,32	10	62,4 km	2.109,12	644,4783
1080	11/03/19	4.531,97	12	62,4 km	2.530,95	739,6761
1078	11/03/19	2.342,59	06	62,4 km	1.265,47	369,8366
1091	04/04/19	6.797,95	18	62,4 km	3.796,41	1.109,5098
1100	06/05/19	7.930,94	21	62,4 km	4.429,15	1.294,4296
1119	03/06/19	7.553,28	20	62,4 km	4.218,24	1.232,7907
1125	01/07/19	6.042,62	16	62,4 km	3.374,60	986,2349
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>42.364,59</b>	<b>12.684,0730</b>

Fonte: Contrato Administrativo nº 51/2018 e Processos de Pagamento

Nota: As notas fiscais da tabela acima pertencem a empresa Bosi turismo LTDA EPP;

Nota: Processo nº 1069/18, pregão nº 44/18, contrato nº 51/18, começou a vigorar em 03/07/18;

Nota: Nos meses de janeiro e fevereiro não houve prestação de serviço em razão do calendário escolar;

Nota: O valor do km rodado é R\$ 3,38;

Nota: VRTE em 2018 (3,2726) e VRTE em 2019 (3,4217).

**Tabela 05 – Pagamento referente a rota 115M**

NF	DATA	VALOR (R\$)	DIAS LETIVO S	KM PAGO A MAIOR (Ida e Volta)	VALOR PAGO A MAIOR (R\$)	VALOR EM VRTE
100	06/08/18	3.777,15	15	16,5 km	836,55	255,6224

2						
1016	06/09/18	5.539,82	22	16,5 km	1.226,94	374,9129
1028	03/10/18	4.784,39	19	16,5 km	1.059,63	323,7884
1039	05/11/18	5.288,01	21	16,5 km	1.171,17	357,8714
1055	04/12/18	4.784,39	19	16,5 km	1.059,63	323,7884
1063	17/12/18	2.014,48	08	16,5 km	446,16	136,3319
1079	11/03/19	4.532,58	18	16,5 km	1.003,86	293,3804
1091	04/04/19	4.280,77	17	16,5 km	948,09	277,0815
1100	06/05/19	5.288,01	21	16,5 km	1.171,17	342,2772
1119	03/06/19	5.036,20	20	16,5 km	1.115,40	325,9783
1125	01/07/19	4.028,96	16	16,5 km	892,32	260,7826
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>10.930,92</b>	<b>3.271,8154</b>

Fonte: Contrato administrativo nº 51/2018 e Processos de Pagamento

Nota: Processo 1069/18, pregão 44/18, contrato 51/18;

Nota: VRTE em 2018 (3,2726) e VRTE em 2019 (3,4217)

**Tabela 06 – Pagamento referente a rota 121M**

NF	DATA	VALOR (R\$)	DIAS LETIVOS	KM PAGO A MAIOR (Ida e Volta)	VALOR PAGO A MAIOR (R\$)	VALOR EM VTRE
1002	06/08/18	6.834,36	15	29 km	1.470,30	449,2758
1016	06/09/18	10.023,73	22	29 km	2.156,44	658,9378
1028	03/10/18	8.656,86	19	29 km	1.862,38	569,0826
1039	05/11/18	9.568,10	21	29 km	2.058,42	628,9861
1055	04/12/18	8.656,86	19	29 km	1.862,38	569,0826
1063	17/12/18	4.556,24	10	29 km	980,20	299,5172
1079	11/03/19	8.201,23	18	29 km	1.764,36	515,6384
1091	04/04/19	8.201,23	18	29 km	1.764,36	515,6384
1100	06/05/19	9.568,10	21	29 km	2.058,42	601,5781
1119	03/06/19	9.112,48	20	29 km	1.960,40	572,9315
1125	01/07/19	7.289,98	16	29 km	1.568,32	458,3452
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>19.505,98</b>	<b>5.839,0137</b>

Fonte: Contrato administrativo nº 51/2018 e Processos de Pagamento

Nota: Processo 1069/18, pregão 44/18, contrato 51/18;

Nota: VRTE em 2018 (3,2726) e VRTE em 2019 (3,4217)

Extraindo das tabelas acima, verificou-se a ocorrência de pagamento a maior no contrato administrativo nº 51/18, conforme demonstrado abaixo:

**Tabela 07** – Valor pago a maior nas rotas analisadas

<b>ROTA</b>	<b>VALOR EM R\$</b>	<b>VALOR EM VRTE</b>
Rota 114	42.364,59	12.684,07
Rota 115	10.930,92	3.271,82
Rota 121	19.505,98	5.839,01
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>72.801,49</b>	<b>21.794,9021</b>

Fonte: Contrato administrativo nº 51/2018 e Processos de Pagamento  
Nota: Processo 1069/18, pregão 44/18.

Diante do demonstrado nas tabelas acima, constatou-se que a Administração Municipal realizou pagamento a maior referente ao contrato nº 51/2018, no valor de **R\$ 72.801,49** (setenta e dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), correspondente a **21.794,9021** (vinte e um mil setecentos e noventa e quatro vírgula nove mil e vinte e um) VRTE's, cabendo ressarcimento aos cofres públicos.

**Justificativas de Defesa da Empresa Bosi Turismo Ltda. (documento 35 peça complementar nº 01667-4), em síntese:**

Que todos os elementos fáticos documentais esposados até esse momento da peça de defesa denotam claramente que a Requerida e o Município concordaram quanto a quilometragem prevista no Contrato nº 051/2018, e, o Município assentiu com a sua devida execução, tendo em vista que todos os pagamentos foram executados sem qualquer desconto.

Que tais constatações, por si só, denotam claramente que não houve má-fé por parte da Requerida, já que o Município, possuindo o Poder de Fiscalização e ainda a prerrogativa de descontar valores acerca de quilometragens, acatou todos os valores apresentados nas Notas Fiscais apresentadas para pagamento.

Que as informações, juntamente com toda a documentação comprobatória que compõe o arcabouço recursal, comprovam que a divergência de quilometragem apresentou-se de forma gradual e que o montante real apurado pago a maior perfaz a importância de R\$ 40.731,50 (quarenta mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), somando-se todos os valores encontrados para cada rota, sendo:

Rota X Valor Total Divergente (pago a maior)

Rota 114M = R\$ 33.137,66

Rota 115M = R\$ 3.827,17

Rota 121M = R\$ 3.766,67

Valor total = R\$ 40.731,50\*

\*Valor total calculado sem descontar ISS e sem atualização monetária.



A defendente requer ser considerada de boa-fé e caso reconhecido dano ao erário, seja devidamente apurado com base nas informações ora prestadas, e seja oportunizado o pagamento do valor total de R\$ 40.731,50 (quarenta mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), considerando-se como valor integral do débito para fins de arquivamento de eventual Tomada de Contas Especial, aplicando-se o inciso I do artigo 10 da INSTRUÇÃO NORMATIVA TC Nº 32, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014).

Que a empresa não foi cientificado acerca de divergências de quilometragem nos itinerários que executa, já que mudanças ao longo do tempo foram necessárias para atender a demanda dos alunos.

Que não verificou o erro em virtude da demanda cotidiana que a vida empresarial impõe, entre outros compromissos firmados pela Requerida, não houve acompanhamento pelo representante legal da empresa por aluno transportado diariamente, o que seria impossível diante do número de alunos transportados por dia, ida e volta.

Que não foi cientificada de tantos detalhes ocorridos ao longo do tempo, de acordo com os fatos acima demonstrados, os quais influenciaram diretamente, seja por seus colaboradores, seja pelo Gestor/Fiscal do Contrato ou qualquer outro representante do Município.

Que sempre esteve à disposição para formalizar eventuais mudanças na quilometragem, tendo plena ciência que a quantidade licitada e contratada tratava-se de mera estimativa, podendo variar para mais ou para menos de acordo com o número de alunos atendidos, que poderia aumentar ou diminuir ao longo do período contratado. Mas, que se esta última hipótese ocorresse, o CONTRATANTE (MUNICÍPIO) tem Poder de Fiscalização para realizar os decréscimos de quilometragem, seja através da celebração de termos aditivos, seja através do pagamento a menor mês a mês, no momento do ateste mensal da prestação de serviços, glosando-se o valor total a receber.

Ressalta que todos os atestes foram devidamente realizados pelo CONTRATANTE (MUNICÍPIO), seja através do Gestor do Contrato (Senhor Wilian Lucas Gasparini - Portaria nº 042/2018 -doe. 05) e o Secretário Municipal de Educação, respectivamente, conforme Relatórios de Atividades e Atestados de Prestação de Serviços (does. 06 a 19), não havendo qualquer observação de glosa nos respectivos documentos. Outrossim, o Chefe do Poder Executivo ratificou todos estes atos ao cancelar a nota de pagamento em favor da Requerida, autorizando o pagamento dos serviços executados, igualmente sem qualquer desconto ou notificação à Requerida (does. 06 a 19).

**Que a partir do momento que seus colaboradores verbalmente citaram sobre a influência na quilometragem devido aos fatores expostos, a Requerida solicitou providências ao CONTRATANTE (MUNICÍPIO) através dos does. 20 e 21 anexos.**

Informa-se que se ocorreu alguma divergência foi por mera "falha processual", sem má-fé ou dolo por parte da Requerida, motivo pelo qual realizará o ressarcimento espontâneo dos valores efetivamente

divergentes imputados à Requerida. Todavia, não pode concordar com os cálculos apresentados pelos D. Auditores, já que diante dos elementos táticos esposados acima a divergência de quilometragem apresentou-se de forma gradual, ao longo da execução, por fatores que não ocorreram por culpa da Requerida.

Que concordar plenamente com o valor total citado como divergente no Relatório de Auditoria nº 00058/2019-1 caracterizaria a admissão de um verdadeiro enriquecimento ilícito, já que a execução dos serviços efetivamente ocorreu. É cediço que se o fornecedor tiver executado seu objeto, ou parte dele, e por outros prejuízos regularmente comprovados, permanece o dever de pagamento pela Administração Pública, visando justamente resguardar o fornecedor de boa-fé dando abrigo ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração.

Notório que a Instrução Normativa TC Nº 32, de 04 de Novembro de 2014, a qual "dispõe sobre a instauração, organização e encaminhamento de processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no âmbito da Administração Direta, Indireta Estadual e Municipal e dá outras providências", em seu artigo 1º prevê:

(..)

Art. 1º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal, nas hipóteses de: 1-recolhimento integral do débito, devidamente atualizado;

(...)

#### **Justificativas do Secretário de Educação, senhor Marcos Antonio Wolkartt (documento 32, peça complementar nº 27648/2019-4)**

CONSIDERANDO que, realizei pessoalmente, no período de 09 de setembro de 2019 a 08 de outubro de 2019, em companhia do Controlador Municipal, Senhor Deynel Meneghini e do Gestor do Contrato, o Senhor Willian Lucas Gasparini, nomeado através das Portarias Nº 044/2018, 045/2018 e 046/2018 a análise documental das planilhas enviadas pelos estabelecimentos de ensino, in locus a medição das linhas municipais e a análise de nomes dos alunos no Sistema TRANSCOLARES – Sistema oferecido, gratuitamente, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDU, porém com restrições em algumas funcionalidades .

CONSIDERANDO que **ao medir tais linhas municipais (114M, 116M e 121M) realmente foram verificadas diferenças entre a quilometragem contratada e a quilometragem de fato executada pela empresa Bosi Turismo Ltda**, conforme relatada pelos auditores dessa egrégia Corte de Contas e mencionado no Ofício de Nº 066/2019 do dia 18 de agosto de 2019. (grifamos)

Quando analisadas, as quilometragens referentes aos itinerários, em sua totalidade, correspondem ao que fora contratada, porém ao se analisar

por turno de funcionamento dos estabelecimentos de ensino, percebe-se a distorção do que foi contratado e o que de fato é executado pela prestadora do serviço.

Ademais, informo ainda que todas as medidas cabíveis referentes a este tema serão tomadas e para tanto o Processo Administrativo de Nº 2.526/2019 será remetido ao Chefe do Poder Executivo para que possa tomar ciência e em seguida seja encaminhado à Controladoria Municipal para as devidas providências.

Vale salientar que no despacho a ser apensado no processo em comento, esta Secretaria sugerirá ao Chefe do Poder Executivo que o mais rápido possível autorize que seja realizado um novo certame licitatório inclusive solicitando que todos os veículos terceirizados do transporte escolar sejam rastreados por GPS e as linhas sejam medidas utilizando os mesmos critérios já adotados pela Secretaria de Estado da Educação.

É válido frisar que esta Secretaria estará à disposição para que todos os fatos sejam apurados e que as devidas providências sejam tomadas junto à Controladoria Municipal.

#### **Análise da Justificativas**

#### **II – DIVERGÊNCIA ENTRE QUILOMETRAGEM ESPECIFICADA EM CONTRATO COM A VERIFICADA PELA AUDITORIA**

A equipe técnica verificou, após medição das rotas de transporte escolar do Município de São Roque do Canaã, que as rotas de nºs 114, 115 e 121, que atendem à rede municipal não correspondiam às medições estabelecidas em contrato, conforme tabela a seguir:.

**Tabela 03** – Relação das rotas com divergência de quilometragem

<b>ROT A</b>	<b>ITINERÁRIO</b>	<b>KM DO CONTRAT O (Ida e Volta)</b>	<b>KM PERCORRIDO PELA EQUIPE (Ida e Volta)</b>	<b>DIFEREN ÇA A MAIOR (km)</b>
114 M	<u>Escola</u> : Luiz Mônico x Davi Miller x Grota Tio Zanette x Brasileirinho x Elizeu Demoner x Nargiu Rosa <u>Motorista</u> – Roberto Teixeira Furtuoso. <u>Veículo</u> – VAN MTC 1802 <u>Horário</u> : 11:20h	57,6 km	34 km	23,6
114 M	<u>Escola</u> Luiz Mônico x Tio Zanetti x Bregonci <u>Motorista</u> – Roberto Teixeira Furtuoso <u>Veículo</u> – VAN MTC 1802 <u>Horário</u> :16:40h	52,8 km	14 km	38,8

<b>QUILOMETRAGEM PAGA A MAIOR</b>				<b>62,4 KM</b>
115 M	<u>Escola</u> Luiz Mônico x Alto Santa Luzia <u>Motorista</u> – Marco Antônio Pereira <u>Veículo</u> – VAN HOE 8024 <u>Horário</u> : 11:20h	37,2 km	30 km	7,2 km
<u>115</u> <u>M</u>	<u>Escola</u> Luiz Mônico x Alto Santa Luzia <u>Motorista</u> – Marco Antônio Pereira <u>Veículo</u> – VAN HOE 8024 <u>Horário</u> : 16:40h	37,3 km	28 km	9,3 km
<b>QUILOMETRAGEM PAGA A MAIOR</b>				<b>16,5 KM</b>
121 M	<u>Escola</u> Darly Nerty x Sagrado x conceição x Hilário x Militão <u>Motorista</u> : Ademilson Lamborguini <u>Veículo</u> : VAN OYK 3782 <u>Horário</u> : 16:40h	54 km	25 km	29 km

Apurou, outrossim, que em consequência da divergência na quilometragem, caberia aos responsáveis efetuar o ressarcimento da diferença ao erário, conforme o que segue:

**Tabela 07** – Valor pago a maior nas rotas analisadas

<b>ROTA</b>	<b>VALOR EM R\$</b>		<b>VALOR EM VRTE</b>
Rota 114	42.364,59		12.684,07
Rota 115	10.930,92		3.271,82
Rota 121	19.505,98		5.839,01
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>72.801,49</b>		<b>21.794,9021</b>

De certo que a quilometragem definida no Plano de Trabalho está diretamente relacionada às informações apresentadas pelos diretores das unidades escolares no início do período letivo.

Ocorre que, ao longo do ano letivo, é perfeitamente normal a ocorrência de variações, tanto para mais quanto para menos, em função da frequência e local de residência do aluno a ser transportado.

O Defendente confirmou que há divergências entre a quilometragem contratada com relação às distâncias percorridas e atribui às e mudanças de escola ocorridas ao longo do período em virtude do “êxodo rural”, contudo diverge dos cálculos apresentados em auditoria apresentando um montante inferior, de R\$ 40.731,50 como valor correto a ser ressarcido.

Ocorre que o montante aferido fora confirmado após segunda medição realizada pelo Secretário de Educação, senhor Marcos Antonio Wolkartt na companhia do Controlador Municipal, senhor Deynel Meneghini e do

Gestor do Contrato, o senhor Willian Lucas Gasparini, nomeados através das Portarias N° 044/2018, 045/2018 e 046/2018.

Os três agentes públicos concordaram com a Equipe Técnica e admitiram a necessidade de ressarcimento ao erário do montante apurado de **R\$ 72.801,49**.

Nesse contexto, a nosso ver resta inconteste o pagamento irregular da despesa, pois, a redução do itinerário deveria ter sido objeto de alteração do contrato, sendo evidente a falha no controle por parte de ambas as partes.

Cumprе frisar que, independente da conduta se revelar dolosa ou culposa se evidencia o dano ao erário dela advinda, posto que o trecho previsto contratualmente não foi efetivamente executado.

Dessa forma, se houve qualquer alteração no itinerário mediante acordo verbal da Administração com as empresas, a mesma ocorreu em desacordo ao previamente estabelecido no contrato, repercutindo até mesmo na regularidade do pagamento e da liquidação da despesa. Nesse sentido o ACÓRDÃO TC-1535/2017 – SEGUNDA CÂMARA que transcrevemos:

#### ACÓRDÃO TC-1535/2017 – SEGUNDA CÂMARA

Tratam os autos de Relatório de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. (...), Prefeito Municipal no exercício em questão.

#### (...) LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO IRREGULAR DA DESPESA

(...) A presente irregularidade trata de liquidação e pagamento decorrente da prestação de serviço de transporte escolar municipal, cujos percursos possuem **quilometragem** inferior à prevista no contrato, conforme verificação in loco realizada pela equipe técnica desta Corte.

(...) Pois bem. No intuito de atender ao escopo do Plano de Auditoria, a área técnica, por amostragem realizou o percurso do itinerário descrito no item 04 e 05, constante do Anexo VII do Pregão 020/2010 e 037/2011.

O item 04 refere-se a percurso de 100 km realizado por ônibus da Viação Marilândia Ltda., que em aferição do percurso realizado pela área técnica em companhia ao motorista da empresa contratada, ficou constatado que a **quilometragem** daquela linha tinha 82 km/dia, em desacordo ao contrato que previa o trecho com 100 km.

Em justificativa a empresa contratada alega que concorda com a **quilometragem** aferida no trecho, mas que além do trajeto dos alunos também deve ser considerada a **quilometragem** referente ao deslocamento da garagem onde fica guarnecido o veículo, bem como o percurso relativo ao deslocamento para a garagem central, local que o veículo se desloca para limpeza, manutenção e abastecimento.

Contudo, da análise do contrato não consta previsão de pagamento para esse tipo de deslocamento. Pelo contrário, o contrato é expresso no sentido de que o objeto da prestação de serviço se dá pelo itinerário no quantitativo e horário constante do item 04, anexo VII do Edital, ou seja, exatamente o percurso realizado pela equipe técnica.

O Secretário Municipal de Educação, responsável solidário pela irregularidade apontada, em sede de justificativa informa que no início de todo ano é feito o cálculo dos trajetos para o serviço de transporte escolar, mas que diante das possíveis irregularidades apontadas pelos auditores a Administração está realizando uma conferência detalhada de todas as linhas, identificando, inclusive, que em alguns contratos a **quilometragem** contratada é inferior a efetivamente percorrida, mas que se ocorreu alguma **divergência** foi por mera “falha processual”, sem má-fé ou dolo por parte da Secretaria Municipal de Educação, motivo pelo qual realizou o

ressarcimento espontâneo do valor de 4.214,76 VRTE imputadas pela área técnica, conforme comprovante de depósito incluso aos autos às fl. 801.

O item 05, refere-se a contrato de prestação de serviço de transporte escolar firmado com a empresa Maritrans Transportes e Serviços Ltda, que em percurso realizado pela área técnica, no intuito em conferir a regular execução do contrato, identificou que a **quilometragem** daquela linha tinha 80 km/dia, em desacordo ao contrato que previa o trecho com 96 km/dia.

Em razão de justificativa, a empresa contratada afirma no tocante ao pagamento de valor superior ao efetivamente devido, que por equívoco na liquidação e pagamento, recebeu nos meses de agosto, outubro e dezembro o valor de R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) por quilometro rodado, quando, na verdade, o valor correto seria de R\$ 3,52 (três reais e cinquenta e dois centavos). Constatado o equívoco, que resultou em diferença a restituir no valor de R\$ 399,36 (189.1177 VRTE), espontaneamente recolheu junto à conta da Prefeitura Municipal o valor atualizado, ressarcindo o erário, conforme comprovante de pagamento, fl. 736.

No tocante a diferença do trajeto, 16 km inferior ao contratualmente previsto, os responsáveis alegam que no ano de 2012 o itinerário sofreu alterações mediante a necessidade da Administração em readequar os trechos em razão do aumento do número de alunos, não havendo mais o deslocamento relativo ao trecho do Córrego Baía, na data em que realizada a auditoria (01/03/2012), o que justifica a redução do percurso. No entanto, denota-se do ANEXO VII que descreve o itinerário dos 02 Pregões, tanto o relativo à execução do serviço prestado no ano de 2010/2011 (pregão 20/2010), quanto o prestado no ano de 2011/2012 (pregão 37/2011), que não houve alteração do itinerário no instrumento pactuado.

Nesse contexto, resta evidente o pagamento irregular da despesa, pois, ou a redução do itinerário deveria ter sido objeto de alteração do contrato, ou o trecho previsto contratualmente deveria ter sido efetivamente executado.

Dessa forma, se houve qualquer alteração no itinerário mediante acordo verbal da Administração com as empresas, a mesma ocorreu em desacordo ao previamente estabelecido no contrato, repercutindo até mesmo na regularidade do pagamento e da liquidação da despesa.

Sendo assim, entendi no voto preliminar anteriormente proferido, por manter a irregularidade, conforme razão de decidir adotada pela área técnica nos termos da ITC 5551/2013. Divergi, contudo, no tocante ao ressarcimento imputado, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, no sentido de deduzir os valores espontaneamente devolvidos pela empresa Maritrans Transportes e Serviços Ltda ME (189,1177 VRTE) e pelo Secretário de Educação, Sr. (...) (4214,7464 VRTE), referente ao dano imputado decorrente da contratação celebrada com a empresa Viação Marilândia Ltda., cujos comprovantes de pagamentos constam dos autos às fls. 736 e 801/802.

Nesse contexto, considerando que as alegações de defesa foram suficientes a demonstrar que os responsáveis agiram de boa-fé, restou possível a notificação deles para que no prazo de 30 (trinta) dias promovessem o adequado ressarcimento do dano ao erário aos cofres públicos, o que já fora efetivamente regularizado, conforme juntada aos autos de documentos comprobatórios de pagamento realizados pelos responsáveis e ratificação de regularidade quanto ao pagamento do débito consoante manifestação ofertada em Parecer do Parquet de Contas, motivo pelo qual, entendo por dar QUITAÇÃO ao débito imputado.

Conforme consta da peça complementar nº 39, protocolada sob o documento nº 34106-2019, folha 39, o defendente tinha pleno conhecimento do aumento ou diminuição das rotas inicialmente contratadas bem como pedia revisão da quilometragem em caso de prejuízos por ele detectados, comportamento que não fora detectado no que concerne às rotas 114, 116 e 121 medidas e apuradas pela Auditoria.

Senão vejamos, à título de exemplo o comportamento da empresa em caso semelhante:

Ofício nº 037/2018

DA: Empresa Bosi Turismo Ltda.

AO: à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Serviços de Transporte Escolar.

A empresa Bosi Turismo Ltda. Epp, situado na Rodovia Armando Martinelli, km 3, s/n, Santa Luzia, São Roque do Canaã - ES, inscrita no CNPJ nº 04.403.075/0001-74, através de seu funcionário Omério Domingos Margon que perfaz a Linha 111 M referente ao Contrato nº 051/2018, processo nº 1069/2018 apresentou-se na empresa, informando que ele próprio já foi várias vezes à Escola "Luiz Mônico", aonde foi oficializado através de ofícios e se pronunciaram que foi entregues à Secretária Municipal de Educação; que, se faz necessário a uma nova medição da Linha do mesmo, devido a entrada de alunos novos ainda desde o ano de 2017 e permanecendo neste ano de 2018, também informou que a linha já foi medida antes mesmo da Licitação houve um acréscimo mas, não houve o reajuste igualado ao que foi informado verbalmente, portanto é necessário regularizar para podermos custear com as despesas e gastos como por exemplo combustível, funcionários, manutenção, etc. Assim a empresa, vem por meio deste, solicitar ao responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços de Transporte Escolar-SMRC para que possa se disponibilizar em medir a Linha 111 M, pois pela km que foi Licitado é de 135,6KM por dia e desde que foi solicitado para que fossemos buscar estes alunos perfaz em média 154,0KM por dia até o momento.

O defendente menciona que “a partir do momento que seus colaboradores verbalmente citaram sobre a influência na quilometragem devido aos fatores expostos, a Requerida solicitou providências ao CONTRATANTE (MUNICÍPIO) através dos docs. 20 e 21 anexos.”

Em verificação à documentação de folhas 23 a 27 da peça complementar 34106/2019-2 constatamos que o tal ofício é datado foi recebido em 24/10/2019, portanto posteriormente ao apontamento da equipe técnica.

Outro fato que merece ser destacado consiste na reconhecimento do Secretário de Educação que confirma a irregularidade, informando, inclusive, “que mediu as distâncias pessoalmente, no período de 09 de setembro de 2019 a 08 de outubro de 2019, em companhia do Controlador Municipal, Senhor Deynel Meneghini e do Gestor do Contrato, o Senhor Willian Lucas Gasparini, nomeado através das Portarias Nº 044/2018, 045/2018 e 046/2018 a análise documental das planilhas enviadas pelos estabelecimentos de ensino, in locus a medição das linhas municipais e a análise de nomes dos alunos no Sistema TRANSCOLARES” (sic)

Prossegue reconhecendo que “ao medir tais linhas municipais (114M, 116M e 121M) realmente foram verificadas diferenças entre a quilometragem contratada e a quilometragem de fato executada pela empresa Bosi Turismo Ltda., conforme relatada pelos auditores dessa egrégia Corte de Contas e mencionado no Ofício de Nº 066/2019 do dia

18 de agosto de 2019. Quando analisadas, as quilometragens referentes aos itinerários, em sua totalidade, correspondem ao que fora contratada, porém ao se analisar por turno de funcionamento dos estabelecimentos de ensino, percebe-se a distorção do que foi contratado e o que de fato é executado pela prestadora do serviço.”

Ante o exposto, **opina-se pela manutenção da presente irregularidade**, sugerindo a aplicação de multa pecuniária aos responsáveis.

### 3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, que versam sobre o Relatório de Auditoria nº 58/2019-7 na Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã no exercício de 2019, entende-se que deve ser mantida a seguinte irregularidade:

**2 - DIVERGÊNCIA ENTRE QUILOMETRAGEM ESPECIFICADA EM CONTRATO COM A VERIFICADA PELA AUDITORIA**

Responsáveis: Marcos Antônio Wolkartt – Secretário Municipal de Educação

Bosi Turismo Ltda. - Empresa contratada

Ressarcimento: **R\$ 72.801,49**

3.2. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, IV28, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando por:

3.2.1. Tendo em vista a existência de DANO ao erário, sugere-se, preliminarmente, a conversão dos autos em tomada de contas especial, na forma do art. 57, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento;

3.2.2. Julgar irregulares a contas de Marcos Antônio Wolkartt – Secretário Municipal de Educação, pela prática dos atos descritos no item 2 dessa ITC, condenando-o ao ressarcimento de **R\$ 72.801,49 (setenta e dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 21.794,9021 (vinte e um mil setecentos e noventa e quatro vírgula nove mil e vinte e um) VRTE's** em solidariedade com a empresa Bosi Turismo Ltda., com base no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

3.2.3. Rejeitar as razões de justificativa da empresa Bosi Turismo Ltda., pela prática dos atos descritos no item 2 dessa ITC, condenando-a ao ressarcimento de **de R\$ 72.801,49 (setenta e dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 21.794,9021 (vinte e um mil setecentos e noventa e quatro vírgula nove mil e vinte e um) VRTE's** em solidariedade com a o senhor Marcos Antônio Wolkartt – Secretário Municipal de Educação., com base no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar Estadual 621/2012.



Em 17 de janeiro de 2020

[...]"

Da análise da defesa oral e documentos complementares juntados aos autos a equipe técnica ela elaborou a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00106/2020-6**.

**Ratifico** o posicionamento da área técnica para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00106/2020-6** e **Parecer Ministerial 00703/2021-7**, abaixo transcritos:

### **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00106/2020-6**

"[...]

#### **2. ANÁLISE TÉCNICA**

Em razão do julgamento do processo é permitido às partes realizarem sustentação oral na forma do Regimento Interno, aprovado pela Res. TC nº 261/2013, artigo 327 e seguintes.

O artigo 328 regula a apresentação de documentos novos pela parte que realizou a sustentação oral. **A primeira regra apresentada é que somente poderá ser apresentado documento: a) que não conste no processo; b) que seja pertinente.**

**O parágrafo 2º deste artigo atribui ao relator a competência para verificar se a documentação a ser juntada respeita os requisitos expostos anteriormente.** Nesse ponto é fundamental assentar a premissa de que a instrução realizada pelo corpo técnico desta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 314 do RITCEES, tem por objetivo **elucidar os fatos e apurar responsabilidades**.

Assim, em consonância com o disposto no artigo 328, sobre a apresentação de documento novo, caberá instrução pela área técnica quando o documento juntado em sede de sustentação oral puder alterar o opinamento conclusivo técnico em relação aos fatos ou responsabilidades.

Por fim, vale informar que por força da preclusão consumativa, a parte responsável deve apresentar todas as suas considerações nas alegações de defesa ou razões de justificativa, que serão analisadas em sede de instrução conclusiva, **marcando o fim da etapa instrutória do processo na forma do artigo 321 do RITCEES.**

A mera inclusão de novos argumentos ou informações em sede de sustentação oral é relevante para a etapa de julgamento, somente sendo permitido o retorno à etapa instrutória **os casos de documentos novos**

que possam influir na elucidação dos fatos ou nas responsabilidades.

## **2.1. DIVERGÊNCIA ENTRE QUILOMETRAGEM ESPECIFICADA EM CONTRATO COM A VERIFICADA PELA AUDITORIA**

Feitas as considerações acima, impende ressaltar que o Relator não apontou, em sua manifestação, se a documentação encaminhada pelos responsáveis abarca, de fato, novos e pertinentes documentos.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa defendente acostou, no evento eletrônico 62, documento referente a uma anulação de empenho, indicativo de glosa no montante de R\$ 63.685,00.

Referido apontamento enquadra-se no conceito de documento novo pertinente ao processo, razão pela qual o valor indicado deve ser considerado em relação ao montante total a ser devolvido pelos responsáveis.

Em relação aos documentos apresentados pelo Sr. Marcos Antônio Wolkartt, observamos que, embora acostados de forma desorganizada aos autos, o que dificulta sua identificação e compreensão, contemplam, a partir do evento eletrônico 96, um cálculo feito pela Secretaria Municipal de Educação sobre os valores passíveis de devolução.

Referido cálculo leva em consideração mudanças nos itinerários dos transportes escolares em razão da evasão escolar/mudança de escola, circunstâncias estas que estavam fora do alcance dos técnicos deste Tribunal. O valor final apontado pela Secretaria de Educação foi de R\$ 63.685,00.

Sendo assim, o valor apresentado pela Secretaria Municipal de Educação e já glosado, como observado na análise da documentação acostada pela empresa Bosi, é suficiente para ressarcir o erário em atenção à irregularidade identificada pela auditoria deste TCEES.

Por fim, observa-se que a glosa ocorreu em dezembro de 2019 (evento eletrônico 62), antes da confecção da ITI n. 080/2020-5, embora só tenha sido acostada aos autos como documentação complementar de defesa oral.

## **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, entendemos suficiente o ressarcimento realizado, devendo as contas dos responsáveis serem julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 87, §2º da LOTCEES.

[...]"

### **Parecer do Ministério Público de Contas 00703/2021-7**

"[...]

## **1 – MÉRITO**

Denota-se da análise efetuada pelo NOF, na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00106/2020-6, que o conteúdo das notas taquigráficas, memoriais e documentos anexos estão em acordo com o RITCEES, de modo que o documento referente à anulação de empenho, no valor de R\$ 63.685,00, deve ser considerado em relação ao montante total a ser devolvido pelos responsáveis (R\$ 72.801,9021).

Ademais, avalia que o cálculo efetuado pela Secretaria Municipal de Educação levou “em consideração mudanças nos itinerários dos transportes escolares em razão da evasão escolar/mudança de escola, circunstâncias estas que estavam fora do alcance dos técnicos deste Tribunal”, entendendo suficiente o ressarcimento realizado.

Disciplina o § 2º do art. 87 da LC Estadual n. 621/2012 que “reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável”.

Depreende-se deste preceptivo que são requisitos cumulativos para a obtenção do referido favor legal (a) boa-fé; (b) liquidação tempestiva do débito e (c) inexistência de irregularidade grave Na espécie, como bem ponderado na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00106/2020-6, os responsáveis atenderam aos requisitos, fazendo jus, portanto, ao benefício legal acima citado.

## **2 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, reconhecida a boa-fé dos responsáveis, a liquidação tempestiva do débito e a inexistência de irregularidade grave, pugna o **Ministério Público de Contas:**

**2.1** – seja a tomada de contas especial em face de **Bosi Turismo Ltda e Marcos Antônio Wolkartt** julgada **REGULAR COM RESSALVA**, com fulcro nos arts. 84, inciso II, e 87, § 2º, da LC n. 621/2012, dando quitação aos responsáveis; e

**2.2** – seja, ainda, nos termos do art. 86 da LC n. 621/2012 expedida as recomendações propostas pelo NOF às fls. 29/30 do Relatório de Auditoria 00058/2019-7 (itens 5.2 e 5.3).

Vitória, 2 de março de 2021.

**LUCIANO VIEIRA**  
**Procurador de Contas”**

A irregularidade aqui tratada refere-se à divergência entre quilometragem auditada pela equipe técnica e a estabelecida no Contrato Administrativo nº 51/2018, firmado com a empresa Bosi Turismo LTDA – EPP, acarretando pagamento a maior no valor de 21.794,90 VRTE.

Em sede de defesa oral a *empresa defendente acostou, no evento eletrônico 62, documento referente a uma anulação de empenho, indicativo de glosa no montante de R\$ 63.685,00, e retenção desse valor, refletindo cálculo realizado pela Secretaria Municipal de Educação.*

Conforme análise da equipe técnica o *Referido cálculo levou em consideração mudanças nos itinerários dos transportes escolares em razão da evasão escolar/mudança de escola, circunstâncias estas que estavam fora do alcance dos técnicos deste Tribunal.*

Conclui a manifestação técnica de defesa oral pela regularidade com ressalvas das contas vez que *o valor apresentado pela Secretaria Municipal de Educação e já glosado é suficiente para ressarcir o erário em atenção à irregularidade identificada pela auditoria deste TCEES.*

Anuo com o entendimento pelo julgamento das contas pela regularidade com ressalva, reconhecida a boa-fé dos responsáveis, a liquidação tempestiva do débito e a inexistência de irregularidade grave, com a amparo nos termos do art. 87, §2º<sup>1</sup> da Lei Complementar 621/2012, e recomendações apostas no Relatório de Auditoria 00058/2019-7 (itens 5.2 e 5.3).

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **acompanho o Parecer do**

---

<sup>1</sup> Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

[...]

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. *(Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

**Ministério Público de Contas** e o **entendimento da equipe técnica**, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. ACÓRDÃO TC-354/2021-9**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas em:

**1.1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do Sr. **Marcos Antônio Wolkartt** – Secretário Municipal de Educação de São Roque do Canaã, e da empresa **Bosi Turismo Ltda.**, nos termos do art. 87, §2<sup>o</sup> da Lei Complementar 621/2012;

**1.2. RECOMENDAR** ao atual gestor que:

**1.2.1.** Faça nova medição de todas as rotas do transporte escolar, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, objetivando conferir as atuais medições com o intuito de dirimir possíveis discrepâncias das mesmas;

**1.2.2.** Tome medidas necessárias no sentido de exigir, das empresas contratadas para a realização dos serviços de transporte escolar, a manutenção e conservação dos veículos colocados à disposição dos alunos, conforme prevê

---

<sup>2</sup> Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

[...]

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. *(Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

a Cláusula Quinta - Obrigações da Contratada, item V, bem como, o que preceitua o item 8.1.3 - Qualificação Técnica, alínea "d", do Edital de Licitação nº 44/2018.

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 09/04/2021 – 16<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> CÂMARA

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**